



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.463-B, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a assistência em saúde à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A assistência prevista no *caput* incluirá, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

Art.2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A dermatite atópica<sup>1</sup> é um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico. É uma doença genética, crônica e que apresenta pele seca, erupções que coçam e crostas. Seu surgimento é mais comum nas dobras dos braços e da parte de trás dos joelhos. Não é uma doença contagiosa. Podem-se tocar as lesões à vontade que não há nenhum risco de transmissão. A dermatite atópica pode também vir acompanhada de asma ou rinite alérgica, porém, com manifestação clínica variável. Alguns fatores de risco para o desenvolvimento de dermatite atópica podem incluir: alergia

<sup>1</sup> <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/dermatite-atopica/59/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218041571300>



a pólen, a mofo, a ácaros ou a animais; contato com materiais ásperos; exposição a irritantes ambientais, fragrâncias ou corantes adicionados a loções ou sabonetes, detergentes e produtos de limpeza em geral; roupas de lã e de tecido sintético; baixa umidade do ar, frio intenso, calor e transpiração; infecções; estresse emocional e certos alimentos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP<sup>2</sup>), a dermatite atópica

*É uma dermatose inflamatória crônica de etiologia multifatorial, caracterizada por prurido intenso e xerose cutânea. As lesões apresentam morfologia e distribuição típicas, acometendo principalmente crianças com antecedentes pessoais ou familiares de atopia. É uma erupção eczematosa pruriginosa recorrente, que geralmente se inicia nos primeiros anos de vida.*

*No Brasil, o estudo ISSAC (International Study of Asthma and Allergy Diseases in Childhood) demonstrou uma prevalência média para dermatite atópica de 7,3% e dermatite grave de 0,8% na faixa etária de 6 e 7 anos de idade. Na idade de 13 e 14 anos, a prevalência média de dermatite atópica foi de 5,3% e dermatite grave de 0,9%<sup>1,2</sup>*

Já a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD<sup>3</sup>) esclarece que a doença

*É um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico. É uma doença genética, crônica e que apresenta pele seca, erupções que coçam e crostas. [...] Alguns fatores de risco para o desenvolvimento de dermatite atópica podem incluir: [...] estresse emocional [...].*

*A característica principal da doença é uma pele muito seca com prurido importante que leva a ferimentos, além de outros sintomas, como, por exemplo: áreas esfoliadas causadas por coceira, alterações na cor, vermelhidão ou inflamação da pele ao redor das bolhas, áreas espessas ou parecidas com couro, que podem surgir após irritação e coceira prolongadas. Geralmente, trata-se de um quadro inflamatório da pele que vai e volta, podendo haver intervalos de meses ou anos, entre uma crise e outra.*

---

2 Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/pdfs/dermatite\\_atopica.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/dermatite_atopica.pdf). Acesso em: 9 jun. 2021.

3 Disponível em: <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/dermatite-atopica/59/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218041571300>



Assim, temos que o estresse emocional está diretamente ligado ao desenvolvimento do quadro de atopia. Mas também a própria doença pode afetar a saúde emocional do paciente, vez que gera bastante desconforto, além de lesões dermatológicas visíveis. Dados apontam grande prevalência de distúrbios de ordem psicológica entre as pessoas afetadas.

Resta claro que, apesar de aparentemente benigna, a doença pode causar grande sofrimento. Dessa forma, é fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamento efetivo, o que não tem acontecido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Este projeto de lei pretende solucionar a questão, deixando clara a necessidade de que o Sistema forneça toda a assistência necessária para a devida recuperação dos pacientes. Deixamos expresso que os detalhes da assistência serão definidos pelo SUS, em regulamento próprio, visando a assegurar sua autonomia. Mas explicitamos também que a assistência precisará contemplar as áreas descritas, de forma a assegurar que o paciente tenha acesso a todas as medidas necessárias para um tratamento global e efetivo.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218041571300>



\* C D 2 1 8 0 4 1 5 7 1 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.463, de 2021, dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece que o tratamento dessa condição incluirá, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia. Na justificação, a autora destaca que, apesar de aparentemente benigna, esta doença pode causar grande sofrimento. Por isso, é fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamentos efetivos, o que não tem ocorrido no âmbito do SUS.

Este projeto de lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.



\* C D 2 1 3 7 3 4 0 1 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.463, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Salientamos que a nossa análise se restringirá ao mérito de Saúde Pública. As questões relativas à adequação financeira, orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade serão apreciadas pelas próximas comissões a que a proposição será encaminhada.

A dermatite atópica (DA) é uma condição que pode causar ressecamento da pele, descamação, vermelhidão, coceira intensa e feridas que, em alguns casos, podem infecionar. É uma doença genética, crônica, que pode vir acompanhada de outras formas de atopia, como asma, rinite ou conjuntivite. Não se trata de uma doença contagiosa, e ocorre, principalmente, na infância, embora também possa ter início da vida adulta<sup>1</sup>.

Ela é causada por uma resposta exagerada do sistema imunológico ao contato com algum elemento irritante ou alergênico. Essa inflamação leva à coceira, que causa o rompimento da camada externa da pele. Dessa forma, por incluir tanto o comprometimento da barreira cutânea, quanto alterações imunológicas, o seu tratamento envolve diversas abordagens terapêuticas, baseadas na orientação do paciente, na restauração da pele por meio da hidratação e no controle da inflamação. Muitas vezes, a participação em grupos de apoio e abordagem psicológica podem ser úteis e, em casos graves, pode ser indicada a imunossupressão sistêmica. A prevalência da DA no Brasil varia entre 8,9 e 11,5%<sup>2</sup>.

Sabemos, de acordo com o disposto no Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990, denominado “Da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde”, que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de

<sup>1</sup> <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/dermatite-atopica/59/>

<sup>2</sup> [http://www.sbai.org.br/revistas/Vol296/ART\\_6\\_06\\_Guia\\_Pratico.pdf](http://www.sbai.org.br/revistas/Vol296/ART_6_06_Guia_Pratico.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

Apresentação: 23/09/2021 16:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2463/2021  
PRL n.1

protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). No entanto, ainda não há protocolo clínico para o tratamento da dermatite atópica do SUS.

Ora, a saúde é um direito universal, assegurado a todos, sem espaço para qualquer tipo de discriminação. Os nossos nobres constituintes determinaram, na Carta Magna, que é obrigação do Estado proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde realizados pelo SUS, que devem atender o indivíduo em sua integralidade. Cabe, portanto, ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo de doença, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente.

Todavia, no cenário de finitude de recursos que vivemos, tornou-se necessário definir, nitidamente, quais ações e serviços de saúde são efetivamente oferecidos pelo SUS. E uma forma de estabelecer critérios para a integralidade é a normatização de políticas públicas, mediante a edição de leis ou normas infralegais que instituem deveres para o Estado e ofereçam aos cidadãos meios eficazes de proteção. Por isso, em não havendo no SUS protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a dermatite atópica, sentimos na obrigação dar aos cidadãos acometidos por essa doença um fundamento normativo para que possam se defender contra eventuais omissões do Poder Público.

Assim, aprovaremos este PL, porém, com uma pequena modificação. Embora o parágrafo único do art. 1º garanta o acompanhamento de especialista em alergia (médico com especialidade em alergia e imunologia), de acordo com a Demografia Médica no Brasil 2020<sup>3</sup>, há cerca de 1.900 especialistas neste tema no País, concentrados, majoritariamente, na região Sudeste. Por isso, proporemos uma emenda, para retirar do texto do PL essa garantia, que não seria exequível, na prática, por falta de profissionais.

---

<sup>3</sup> [https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020\\_9DEZ.pdf](https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf)



\* C D 2 1 3 7 3 4 0 1 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

Diante do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO  
do PL nº 2.463, de 2021, com a EMENDA anexa.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO  
Relator

Apresentação: 23/09/2021 16:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2463/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616; Fax: (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021**

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art.  
1º .....

Parágrafo único. A assistência prevista no “caput” incluirá, no mínimo, o acompanhamento nas áreas da psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia.."

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO  
Relator

Apresentação: 23/09/2021 16:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2463/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616; Fax: (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.463/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210685907500>



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.463, DE 2021**

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

### **EMENDA ADOTADA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A assistência prevista no “caput” incluirá, no mínimo, o acompanhamento nas áreas da psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia".

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213017389200>



\* C D 2 1 3 0 1 7 3 8 9 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI N° 2.463 DE 2021

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

*Autora:* Deputada REJANE DIAS

*Relator:* Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 08/07/2024 12:50:30.790 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2463/2021

PRL n.1

## I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada REJANE DIAS, dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê que a assistência inclua, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

Segundo a justificativa do autor, a dermatite atópica (DA) é um dos tipos mais comuns de alergia cutânea caracterizada por eczema atópico, sendo uma doença genética e crônica. O estresse emocional estaria diretamente ligado ao desenvolvimento do quadro de atopia, mas também a própria doença pode afetar a saúde emocional do paciente, vez que gera bastante desconforto, além de lesões dermatológicas visíveis.

A Autora informa que os pacientes não têm obtido acesso ao tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que visa obter com a presente proposta.

O projeto tramita em regime de ordinária (art. 151, III, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com uma emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

### II.1 Aspectos Gerais



\* C D 2 4 9 6 9 7 5 7 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* CD249697572200\*

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). Portanto, como mencionado pela Autora, constitucionalmente o atendimento da dermatite atópica já integra as obrigações dos serviços e ações de saúde prestados permanentemente pelo SUS.

Todavia, a proposta também pretende dispor em lei sobre as especialidades que deverão ser colocadas à disposição dos pacientes para o atendimento. Hoje, segundo a legislação vigente (Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990), a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Tal procedimento visa garantir a padronização de terapias e manter a possibilidade de revisão, sempre que se fizer necessária, para adequar as terapias ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tratamentos. Aspectos que tendem a ser afastados, ou ao menos mitigados, quando a matéria passa a ser tratada em norma rígida como a lei formal.

#### II.2 Adequação Orçamentária e Financeira

Em termos financeiros e orçamentários, a fixação em lei de áreas de atuação para determinada sequela pode ensejar ampliação de gastos, que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido da LRF, o art. 132 da LDO para 2024<sup>1</sup> determina que proposições legislativas, as respectivas emendas e os atos infralegais “que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”.

Por fim, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional a disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que*

i nº 14.791, de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/07/2024 12:50:30.790 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2463/2021

PRL n.1

*crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Ainda em relação à conformidade orçamentária e financeira, o §4º do art. 132 da LDO 2024, determina que, para fins de atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, “*as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem*”.

O não atendimento de tais aspectos enseja incompatibilidade e inadequação da proposta. Todavia, a fim de não comprometer a proposta, de evidente mérito, propomos emenda de adequação para dispor que a regulamentação da assistência em saúde à pessoa com dermatite atópica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, buscará priorizar o acompanhamento nas áreas psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia. Com o ajuste, remetemos a delimitação das áreas de atuação para a regulamentação, em consonância com a norma hoje vigente, e, consequentemente, suprimimos o impacto financeiro e a matéria.

Com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a encontrar amparo nas obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde<sup>2</sup>, não havendo implicação da matéria em aumento ou redução de receitas ou despesas públicas.

#### II.2 Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

As atividades previstas no presente projeto constam do orçamento federal e são pertinentes às diretrizes, programas e objetivos do PPA 2024-2027<sup>3</sup>. Dessa forma, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação em relação ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual.

#### II.3 Emenda Adotada na CSSF

Na CSSF, foi aprovada emenda para ajustar a redação do parágrafo único do art. 1º de forma a permitir a escolha entre a área de alergia ou dermatologia. Portanto, à citada emenda aplicam-se as observações afetas à matéria principal e, de forma semelhante, apresentamos subemenda de adequação.

#### II.4 Conclusão

Em face do exposto, votamos pela:

- a) **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.463 de 2021, desde que acolhida a emenda de adequação nº 1; e**
- b) **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhida a subemenda de adequação nº- 01.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

 Informe disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição e na Lei nº 8.080, de 1990-Lei Orgânica do SUS. i nº 14.802, de 2024.



\* C D 2 4 9 6 9 7 5 7 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal Laura Carneiro  
Relatora**

Apresentação: 08/07/2024 12:50:30.790 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2463/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 6 9 7 5 7 2 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/07/2024 12:50:30.790 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2463/2021

PRL n.1

**PROJETO DE LEI N° 2.463 DE 2021**

*Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT**

**Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:**

*Art. 1º.....*

*Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.*

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
Relatora**



\* C D 2 4 9 6 9 7 5 7 2 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 2.463, de 2021.**

Apresentação: 08/07/2024 12:50:30.790 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2463/2021  
**PRL n.1**

*Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT**

**Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da emenda aprovada na Comissão de Saúde ao PL nº 2.463, de 2021, a seguinte redação:**

*Art. 1º.....*

*Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia.*

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
Relatora**



\* C D 2 4 9 6 9 7 5 7 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463/2021, com emenda, e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 11:29:55.937 - CFT  
PAR 1 CFTT => PL 2463/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021**

Apresentação: 20/08/2024 11:30:02.227 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 2463/2021  
EMC-A n.1

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT**

**Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:**

Art. 1º .....

Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 4 3 6 2 4 1 1 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 2.463, DE 2021**

Apresentação: 20/08/2024 11:29:49 377 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 2463/2021  
**SBE-A n.1**

*Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 01 - CFT**

**Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da emenda aprovada na Comissão de Saúde ao PL nº2.463, de 2021, a seguinte redação:**

*Art. 1º .....*

*Parágrafo único. A regulamentação da assistência de que trata o caput buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia.*

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 4 5 8 5 6 3 9 0 9 0 0 \*